

N. F. Nº - 281394.0292/22-3  
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.  
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.11.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0205-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 30/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.042,60, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.825,56, totalizando o montante de R\$ 4.868,16 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (PESCADOS) procedentes de outra Unidade da Federação (SC), constantes na NF-e de nºº 12.444 emitida em 25/03/2022 para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro da SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS antes da entrada do território deste Estado.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 281394.0292/22-3, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 152701.1229/22-4, lavrado às 07h23min da data de 29/03/2022** (fls. 04 e 05); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nºº 083 (fl. 06); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) **de nºº 012.244**, procedente do **Estado de Santa Catarina** (fl. 08), emitida **na data de 25/03/2022**, pela Empresa Pescados Sousa Ltda. que carreava as mercadorias **de NCM de nºº 0303 e 0302** (Peixes Frescos, Refrigerados e Congelados); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de **28/03/2022** (fl. 10); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada na data de **28/03/2022** (fl. 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 12) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 06/06/2022 (fl. 11).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico “**Dos Fatos**” onde consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente ao

DANFE de nº 12.244, data de emissão de 25/03/2022, recolhidos no dia 29/03/2022, conforme consta no comprovante de pagamento em anexo, mais a planilha de memória de cálculo.

Requerer ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 30/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.042,60, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.825,56, totalizando o montante de **R\$ 4.868,16** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFE de nº 12.244, em 29/03/2022 no montante total de R\$ 3.042,60, DAE de nº. 2114941029.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Benito Gama** (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 012.244, procedente do **Estado de Santa Catarina** (fl. 08), emitida na data de **25/03/2022**, pela Empresa Pescados Sousa Ltda. que carreava as mercadorias de NCM de nº. 0303 e 0302 (Peixes Frescos, Refrigerados e Congelados) **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto inciso III, alínea “b”, do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do inciso II do § 2º de possuir débito inscrito em Dívida Ativa

**“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

**b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;**

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef,**

enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-e de nº 12.244 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 29/03/2022 (Termo de Apreensão de nº. 1527011229/22-4, lavrado às 07h23min – fl. 04)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 06/01/2021, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
06/01/2021	sim desde 06/01/2021	NORMAL
170692602	Baixa: Ainda vigente	

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 29/03/2022**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2118034484, do valor no montante de R\$ 3.042,60 (fl. 27), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, na data de 29/03/2022**, realizado no Guichê de Caixa na Cidade de Santo Amaro, sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

*Art. 138*

(...)

*“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

**Contribuinte**  
 Inscrição Estadual: 053.806.107  
 CNPJ: 14.687.255/0006-93  
 Razão Social: SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA  
 Município: 28600 - SANTO AMARO

**DETALHE DO EXTRATO DO PAGAMENTO REALIZADO**

Receita 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL

Data Pagamento 29/03/2022

**Vencimento**

Banco 237 - BANCO BRADESCO S/A

Agenzia 1543 - SANTO AMARO - BA

Forma de pagamento 2 - Guiche de caixa

Referência 03/2022

Documento de Origem

**Simbahia**

Valores pagos

Principal	3.042,60
Correção monetária	0,00
Acréscimo moratório	0,00
Multa infração	0,00
<b>Valor total</b>	<b>3.042,60</b>

Consulta feita em: 18/08/2023

Em relação a solicitar-se à Notificada que promova alteração dos dados do Documento de Arrecadação Estadual – DAE constantes nos campos 01 (Código de Receita) e 04 (Referência) com os dados da notificação para que esse documento seja juntado aos autos com o intuito de homologar-se os valores já pagos, neste sentido a Gerência de Arrecadação (GEARC) se

**pronunciou que de que não há como realizar alteração no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF uma vez que o seu recolhimento foi anterior à lavratura da notificação.**

*“Constitui regra pétreia do SIGAT não permitir alteração de data de documento de arrecadação estadual, logo como o recolhimento se deu anteriormente à lavratura, não há como realizar esta alteração no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF, já que seu recolhimento foi anterior”*

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE supracitado, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281394.0292/22-3, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.042,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR